



PROCESSO Nº	: 41.151-5/2021
ASSUNTO	: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2021
UNIDADE	: PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCAS DO RIO VERDE
GESTOR	: MIGUEL VAZ RIBEIRO
RELATOR	: CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

PARECER Nº 3.551/2022

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2021. PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCAS DO RIO VERDE. NÃO ENVIO DA ATA DE AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA O SISTEMA APLIC. PAGAMENTO EM ATRASO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. GERAÇÃO DE MULTA. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Lucas do Rio Verde**, referente ao **exercício de 2021**, sob a responsabilidade do **Sr. Miguel Vaz Ribeiro**.

2. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal; artigos 47 e 210, da Constituição Estadual, artigos 26 e 34, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 10, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 16/2021).



3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como todos aqueles exigidos pela legislação em vigor.

4. O relatório consolida o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio do Sistema Aplic, dos dados extraídos dos sistemas informatizados do órgão e das publicações nos órgãos oficiais de imprensa, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

5. Em apenso a estes autos, encontram-se: o Processo nº 88714/2022, que trata da documentação referente as Contas Anuais de Governo; o Processo nº 276065/2020, que trata do envio da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2021; e o Processo nº 276030/2020, que trata do envio da Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2021.

6. A Secretaria de Controle Externo apresentou Relatório Técnico Preliminar (Documento Digital nº 139075/2022) sobre o exame das contas anuais de governo, no qual constatou as seguintes irregularidades:

MIGUEL VAZ RIBEIRO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Ausência de comprovação da realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LDO, em desconformidade com o art. 48, § 1º, I da LRF. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

2.1) Abertura de créditos adicionais, no valor total de R\$ 779.880,43, por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação das fontes 21 e 90, conforme detalhado no Quadro 1.3. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

3) MB99 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_99. Irregularidade referente à



Prestação de Contas, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1) *Prestação de Contas no Aplic, referente às Transferências da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais (União), apresentando divergência com os valores das transferências registrados na Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e nos demonstrativos contábeis apresentados pelo gestor na prestação de contas de governo. O valor da divergência foi de R\$ 51.995,90, informado a maior no Aplic. - Tópico - 4.1.1.1. TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – VALORES INFORMADOS PELA STN (Grifos no original).*

7. Ato contínuo, em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o gestor foi devidamente citado acerca dos achados de auditoria, ocasião em que apresentou defesa (Doc. nº 158315/2022).

8. No Relatório Técnico de Defesa (Doc. nº 179916/2022), a Secex concluiu pelo saneamento de todas as irregularidades.

9. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer.

10. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

11. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.

12. Ainda, nos termos do art. 26 da referida Lei Complementar, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, as quais abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.



13. Segundo a Resolução Normativa nº 01/2019/TCE-MT, em seu art. 3º, § 1º, o parecer prévio sobre as contas anuais de governo se manifestará sobre: I – elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA; II – previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas; III – adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública; IV – gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado; V – cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas; VI – observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal; e, VII – as providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.

14. Nesse contexto, passa-se a analisar os aspectos relevantes da posição financeira, orçamentária e patrimonial do município de **Lucas do Rio Verde** ao final do exercício de 2021, abrangendo o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos e a observância ao princípio da transparência, bem como a discorrer sobre as irregularidades identificadas pela unidade de auditoria.

2.1. Análise das Contas de Governo

15. Cabe aqui destacar que, quanto às Contas de Governo da Prefeitura de **Lucas do Rio Verde**, referente aos **exercícios de 2016 a 2020**, o TCE/MT emitiu pareceres prévios favoráveis à aprovação das contas anuais de governo.

16. Para análise das contas de governo do **exercício de 2021**, serão aferidos os pontos elencados pela **Resolução Normativa 01/2019**, a partir dos quais se obteve os seguintes dados.

2.2. Posição financeira, orçamentária e patrimonial



17. As peças orçamentárias do Município de **Lucas do Rio Verde** foram:
- a) PPA, conforme Lei nº 2.725/2017 (quadriênio 2018 a 2021);
 - b) LDO, instituída pela Lei nº 3.079/2020;
 - c) LOA, disposta na Lei nº 3.124/2020, que estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 382.000.000.000**. Deste valor destinou-se R\$ 259.797.793,94 ao Orçamento Fiscal e R\$ 122.202.206,06 ao Orçamento da Seguridade Social.

2.2.1. Registro contábil dos repasses recebidos para o enfrentamento do Coronavírus

18. No exercício financeiro de 2020, a administração pública brasileira - em todos os seus níveis - precisou se adequar à realidade trazida pela pandemia decorrente do COVID-19, o que levou o Congresso Nacional a declarar estado de calamidade pública pelo Decreto Legislativo nº 06, de 20 de março de 2020, assim como o Governo do Estado de Mato Grosso, pelo Decreto nº 424/2020, e a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, por meio da Resolução nº 6.728/2020.

19. As consequências socioeconômicas causadas pelo estado de calamidade pública devem ser levadas em consideração na análise das Contas Anuais de Governo, tendo em vista que delas decorrem obstáculos e dificuldades reais ao gestor, devendo ser analisadas as circunstâncias práticas que tenham limitado ou condicionado a atuação do gestor durante o estado de pandêmico, a teor do disposto no artigo 22, caput e seu §1º, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.

20. Diante disso, por meio da Resolução Normativa nº 4/2020-TP, alterada pela Resolução Normativa nº 08/2020-TP, o Tribunal de Contas estabeleceu procedimentos de contabilização, transparência e prestação de contas dos atos de gestão e/ou de governo no enfrentamento da Covid-19.

21. Referida norma estipulou que os gestores públicos, em procedimentos, atos e contratos que tenham por fundamento o estado de calamidade pública instalado em decorrência do Covid-19, adotem, no âmbito municipal, a criação de programas ou ações específicas para contabilização das despesas relacionadas ao



enfrentamento da Covid-19 e utilizem detalhamentos de fonte específicos, criados no Sistema Aplic, para identificar os recursos recebidos para essa finalidade.

22. No caso dos autos, não foi apontada nenhuma irregularidade referente ao enfrentamento do coronavírus.

2.2.2. Execução orçamentária

23. Em relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:

Quociente de execução da receita – 1,3365	
Valor líquido previsto: R\$ 436.074.474,92 (exceto receita intraorçamentária)	Valor líquido arrecadado: R\$ 454.854.964,86 (exceto receita intraorçamentária)

Quociente de execução da despesa – 0,9072	
Valor autorizado: R\$ 474.763.445,43 (exceto despesa intraorçamentária)	Valor executado: R\$ 417.659.841,34 (exceto despesa intraorçamentária)

24. O quociente de execução da receita indica que a arrecadação foi maior que a prevista (excesso de arrecadação).

25. O quociente de execução da despesa indica que a despesa realizada foi menor que a autorizada, indicando economia orçamentária.

26. Conforme consta no Relatório Técnico, a partir de 2015, os valores da Receita e Despesa Orçamentárias foram ajustados com base no Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013-TCE/MT e assim totalizaram ao final:

	2021
Receita consolidada ajustada	R\$ 443.365.051,27
Despesa consolidada ajustada	R\$ 421.753.638,47
Despesa créditos adicionais (superávit financeiro)	R\$ 38.167.736,04
Resultado Orçamentário	R\$ 59.779.148,84



27. Verifica-se, pois, que os resultados indicam que **a receita arrecadada foi superior à despesa realizada.**

28. Dessas informações, obtém-se o **Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO) de 1,1417**, o que demonstra **superavit orçamentário de execução.**

29. No entanto, a Secex constatou que houve abertura de créditos adicionais, no valor de R\$ 779.880,43, por conta de recursos inexistentes, configurando-se a seguinte irregularidade:

2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

2.1) Abertura de créditos adicionais, no valor total de R\$ 779.880,43, por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação das fontes 21 e 90, conforme detalhado no Quadro 1.3. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

30. A **defesa** esclareceu que em relação à **fonte 21** – Transferências de Convênios – Assistência Social, o excesso de arrecadação no valor de R\$ 521.499,01 foi aberto pelo Decreto nº 5423/2021 e cancelado pelo Decreto nº 5457/2021, pois o convênio não se realizou por motivos alheios, não restando outra alternativa do que a revogação do mesmo.

31. Já em relação à **fonte 90** – Operações de crédito internas, sustentou que quando foi aberto o crédito suplementar por excesso de arrecadação no valor de R\$ 519.820,64 pelo Decreto nº 5597/2021, havia saldo de excesso de arrecadação nessa fonte no valor de R\$ 534.820,64.

32. Ocorre que, em 30/12/2021, a CEF resgatou o saldo que estava na conta bancária da municipalidade, o que fez com que houvesse o estorno da receita lançada, cabendo registrar somente o valor efetivamente recebido, o que fez com que a gestão ficasse de “mão atadas”, já que mesmo após a receita estornada, ficou um excesso de arrecadação na fonte 90 no montante de R\$ 274.084,70.



33. Afirmou que apesar do ocorrido, o saldo da dotação suplementada pelo Decreto 5597/2021 não foi totalmente utilizado e nem houve má-fé ou dolo e nem prejuízo ao erário.

34. Com relação aos créditos abertos na fonte 21, a **Secex** confirmou o alegado pela defesa de que o Decreto nº 5457/2021 revogou o Decreto nº 5423/2021, sanando a irregularidade.

35. Quanto à fonte 90, em consulta ao Sistema Aplic, constatou-se que a receita arrecadada foi de R\$ 5.286.439,22, tendo sido empenhado o montante de R\$ 5.274.111,34, sobrando a quantia de R\$ 12.327,88. Assim, por não ter sido utilizado a totalidade dos créditos abertos por excesso de arrecadação da fonte 90, sanou a irregularidade.

36. **Este órgão de contas concorda com a auditoria.** A defesa conseguiu demonstrar com os extratos o alegado (Doc. nº 158315/2022, fls. 7 a 13), **razão pela qual, opina pelo saneamento das irregularidades.**

37. Outro apontamento feito pela auditoria foi de que houve divergência entre os valores de Transferências Constitucionais informados no Aplic e os obtidos no site da STN e nos demonstrativos contábeis apresentados pelo gestor na prestação de contas de governo, configurando-se a seguinte irregularidade:

3) MB99 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Prestação de Contas, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1) Prestação de Contas no Aplic, referente às Transferências da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais (União), apresentando divergência com os valores das transferências registrados na Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e nos demonstrativos contábeis apresentados pelo gestor na prestação de contas de governo. O valor da divergência foi de R\$ 51.995,90, informado a maior no Aplic.

38. O gestor, em sua defesa, alegou que foi registrada, equivocadamente, como cota-parte royalties petróleo (repasso da União - Código Orçamentário 1.7.18.02.31.00) o valor repassado a nível estadual (Código Orçamentário 1.7.28.02.31.00).



39. Afirmou que o equívoco não causou alteração na execução orçamentária e no resultado do exercício, não tendo impactado no patrimônio líquido do município, pedindo o afastamento da irregularidade.

40. **A Secex sanou a irregularidade.** Ao consultar o Aplic, confirmou que o valor da divergência apontada refere-se à cota-parte royalties de petróleo lançado erroneamente no código orçamentário 1.7.18.02.31.00.

41. Este **órgão de contas concorda com a auditoria.** Pelo documento apresentado pela defesa (Doc. nº 158315/2022, fls. 13 e 14), nota-se que a divergência foi causada por um simples erro formal, posto que referido valor foi lançado no código orçamentário errado, que são similares entre si (códigos 1.7.18.02.31.00 e 1.7.28.02.31.00), tendo a receita estadual lançada na receita da União. Assim, o **MPC manifesta-se pelo saneamento da irregularidade.**

2.2.3. Restos a pagar

42. Com relação à **inscrição de restos a pagar** (processados e não processados), a Secex verificou que, no exercício de 2021, houve inscrição de R\$ 53.814.929,59 enquanto o total de despesa empenhada alcançou o montante de R\$ 432.069.686,67.

43. Portanto, **para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, foram inscritos em restos em pagar R\$ 0,1245.**

44. Em relação ao quociente de disponibilidade financeira (**QDF**), a equipe técnica concluiu que **para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 2,1871 de disponibilidade financeira, ou seja, há recursos financeiros suficientes para pagamento dos restos a pagar.**

2.2.4. Situação financeira

45. A análise do Balanço Patrimonial revela que houve **superávit financeiro no exercício no valor de R\$ 67.037.675,80**, tendo em vista que o Ativo Financeiro foi de



R\$ 126.654.010,09 e o Passivo Financeiro de R\$ 59.616.334,29, resultando no índice de 2,1244 de **Quociente da Situação Financeira (QSF)**.

2.2.5. Dívida Pública

46. No que se refere à dívida pública, o **Quociente da Dívida Pública Contratada no Exercício (QDPC)** foi apurado em 0,0125. Assim, adequada ao limite previsto no inciso I do art. 7º da Resolução do Senado nº 43/2001, que prevê como limite 16% da RCL.

47. A seu turno, a análise do **Quociente de Dispendios da Dívida Pública (QDDP)** foi de 0,0087, de acordo com o limite previsto no inciso II do art. 7º da Resolução do Senado nº 43/2001, que prevê como limite 11,5% da RCL.

2.2.6. Limites constitucionais e legais

48. Neste ponto, cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

49. Os percentuais mínimos legais exigidos pela norma constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas do Relatório Técnico, senão vejamos:

Receita Base para Cálculo da Educação : R\$ 276.878.814,99 Receita Base para Cálculo da Saúde: R\$ 273.944.196,58			
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Aplicado	Percentual
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25% (art. 212, CF/88)	R\$ 71.106.102,99	25,68%
Saúde	15% (artigos 158 e 159, CF/88, c/c art. 198, § 2º, CF/88)	R\$ 90.463.224,37	33,02%
Total de Recursos para Aplicação no FUNDEB: R\$ 79.194.618,53			
FUNDEB (Lei nº 1.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	70% (EC 108/2020, Lei nº 14.113/2020, art. 26)	R\$ 58.426.449,20	73,77%
Gastos com Pessoal (art. 18 a 22 LRF) – RCL R\$ 420.353.547,68			
Poder Executivo	54% (máximo - Art. 20, III, “b”,	R\$ 168.592.793,34	40,10%



	LRF)		
Poder Legislativo	6% (máximo) (art. 20, III, "a", LRF)	R\$ 3.328.912,55	0,79%

50. Depreende-se que o governante municipal **cumpriu** os requisitos constitucionais na aplicação de **recursos mínimos para a educação, saúde e quanto aos recursos do Fundeb.**, bem como que **cumpriu o limite máximo de gastos com pessoal do Poder Executivo.**

2.3. Cumprimento das Metas Fiscais

2.3.1. Resultado Primário

51. Com relação ao cumprimento das metas fiscais, a Secex registrou que o **Resultado Primário alcançou o montante de R\$ 70.034.554,90**, estando acima da meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO/2021.

2.3.2. Audiências Públicas para avaliação das Metas Fiscais

52. Nesse tópico, a Secex apontou a seguinte irregularidade:

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Ausência de comprovação da realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LDO, em desconformidade com o art. 48, § 1º, I da LRF. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

53. O **gestor** alegou que a audiência da LDO 2021 foi realizada no dia 29/04/2020, tendo a comprovação da realização da mesma sido enviada ao TCE-MT no documento DD_202122_00008.pdf, página 05 (cinco), da Carga Especial da LDO de 2021, protocolada sob o número: 101.118-9/2020 em 30/12/2020 – 12:37:08.

54. Esclareceu que apesar do envio do documento supracitado, nota-se que o mesmo não foi incluído no rol de documentos que subsidiaram a análise do



processo nº 276030/2020, resultando na falha de comprovação da realização da referida audiência e no posterior apontamento que é objeto desta defesa, solicitando que a matéria do jornal Folha Verde, contida no documento DD_202122_00008.pdf subsidie esta defesa, e que caso seja necessário comprovações adicionais, acrescentamos que Audiência da LDO 2021 foi transmitida no canal da Câmara Municipal e se encontra disponível no link <https://www.youtube.com/watch?v=rS03p2wtVA8> com o título “Audiência Pública LDO 2021 29-04-2020”.

55. A **Secex sanou o apontamento**. Alegou que o apontamento ocorreu, pois não foi encaminhada ao TCE a Ata da referida audiência pública, mas que o vídeo disponível no link disponibilizado pela defesa comprovou a sua realização.

56. Este **órgão de contas** entende que a defesa comprovou que houve a realização da audiência pública durante o processo de elaboração e discussão da LDO pelo link: <https://www.youtube.com/watch?v=rS03p2wtVA8> com o título “Audiência Pública LDO 2021 29-04-2020”, razão pela qual, **opina pelo saneamento da irregularidade**.

57. **No entanto**, entende necessário **recomendar** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da LO/TCE-MT, para que, quando do julgamento das referidas contas, determine ao Chefe do Executivo **que encaminhe as atas das audiências públicas realizadas ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, via Aplic.**

2.4. Observância do princípio da transparência

58. O tema transparência das informações públicas ganhou relevância a partir da publicação da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que exigiu a transparência da gestão fiscal, e por normativos como a Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência) e a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

59. Atualmente a regra é a divulgação das informações públicas e não o



sigilo, de forma que a transparência das informações tornou-se um elemento da comunicação entre o gestor e o cidadão, que deve possuir meios para avaliar se os atos públicos estão sendo praticados com eficiência e se correspondem aos anseios sociais.

60. A auditoria não apontou irregularidades nesse tema.

2.5. Da Prestação das Contas Anuais de Governo

61. As Contas Anuais de Governo, prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, nos moldes do que dispõe o art. 71, I e II da CF, os arts. 47, I e II e 210 da CE/MT e, ainda, os arts. 26 e 34 da LO/TCE-MT, devem ser apresentadas, exclusivamente, por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC, nos termos da Resolução Normativa nº 36/2012-TCE/MT-TP.

62. Conforme se verifica, o chefe do Poder Executivo encaminhou ao TCE-MT a prestação de contas anuais de governo de modo tempestivo.

2.6. Índice de Gestão Fiscal

63. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGFM tem como objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública, quais sejam:

- IGFM Receita Própria Tributária;
- IGFM Gasto com Pessoal;
- IGFM Liquidez;
- IGFM Investimentos;
- IGFM Custo da Dívida;
- IGFM Resultado Orçamentário do RPPS.

64. Os municípios avaliados são classificados da seguinte maneira:

- Nota A (Gestão de Excelência, acima de 0,8001 pontos);
- Nota B (Boa Gestão, entre 0,6001 e 0,8 pontos);
- Nota C (Gestão em Dificuldade, entre 0,4001 e 0,6 pontos);



- Nota D (Gestão Crítica, inferiores a 0,4 pontos).

65. A auditoria esclareceu que o IGFM do exercício de 2021 não foi apresentado devido à impossibilidade de consolidação dos cálculos antes da análise conclusiva sobre as contas de governo, podendo existir alterações nos índices nas fases de instrução e análise de defesa. Contudo, registrou que o índice de 2021 irá compor a série histórica para o exercício seguinte.

66. Com relação aos dados dos exercícios anteriores, tem-se que os índices apresentados neste para os anos anteriores podem ter sofrido alterações, quando comparados aos índices apresentados nos relatórios técnicos e pareceres prévios dos respectivos exercícios, devido a correção dos dados.

67. Verifica-se que, no exercício de 2020, o IGFM Geral de Lucas do Rio Verde foi de 0,84, recebendo nota A (Gestão de Excelência), o que lhe garantiu a 4ª posição no ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso.

2.7. Providências adotadas com relação às recomendações de exercícios anteriores

68. Com relação ao cumprimento das recomendações das contas anteriores, verifica-se que, nas **Contas de Governo atinentes ao exercício de 2020** (Processo nº 99856/2020), este TCE/MT emitiu o **Parecer Prévio nº 161/2021 - TP, favorável à aprovação**, com as seguintes recomendações:

Recomendação	Situação Verificada
a) disponibilize na íntegra as peças de planejamento no Portal Transparência do Município e que faça constar nas publicações em diário oficial o endereço eletrônico onde os anexos poderão ser consultados, em atendimento ao disposto nos termos do artigo 48, II, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000; b) faça constar, explicitamente, no texto das próximas Leis Orçamentárias Anuais, o destaque do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, em cumprimento ao artigo 165, § 5º, da Constituição Federal; c) encaminhe os próximos demonstrativos da viabilidade orçamentária e financeira, por meio do sistema Aplic, juntamente com as reavaliações atuariais que venham a ser elaboradas; d) aperfeiçoe o cálculo do excesso de	a) Recomendação atendida parcialmente, uma vez que as peças de planejamento foram disponibilizadas na íntegra no Portal Transparência do município, faltando apenas constar nas publicações em diário oficial o endereço eletrônico onde os anexos poderão ser consultados. b) Recomendação não atendida, uma vez que o texto da Lei Orçamentária não traz, de forma explícita, os montantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, sendo que tais valores podem ser obtidos em tabela contida em seu art. 3º. c) Item não verificado nesse relatório. d) Recomendação não atendida, uma vez que foi detectada abertura de créditos adicionais com recursos inexistentes de excesso de arrecadação das fontes 21 e 90. e)



arrecadação para fins de abertura de crédito adicional, verificando a efetiva disponibilidade financeira de cada fonte, de forma a resguardar o equilíbrio orçamentário e financeiro, em estrita observância ao artigo 43 da Lei nº 4.320/1964 e ao artigo 167, II, da Constituição Federal; e) inclua no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO as metas fiscais anuais, devidamente instruídas com a memória e metodologia de cálculos, conforme dispõe o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal; e, f) realize o respectivo estudo de viabilidade orçamentária e financeira, a fim de verificar se todos os órgãos e poderes do ente vinculados ao RPPS possuem capacidade de honrar com todo o plano estabelecido, respeitando os limites impostos pela LRF, garantindo, assim, sua efetividade.	Recomendação atendida. f) Item não verificado nesse relatório.
---	--

2.8. Do Regime Previdenciário

69. Foram analisados os atos de administração, notadamente, a adimplência das contribuições previdenciárias e de eventuais parcelamentos efetuados, bem como a gestão atuarial do ente, não sendo apontada nenhuma irregularidade, apenas, recomendando-se ao gestor que realize o respectivo ressarcimento, com recursos próprios, aos cofres públicos da Prefeitura Municipal, relativos aos valores pagos indevidamente, a título de juros e multas pelo pagamento com atraso das contribuições previdenciárias, comprovando ao Tribunal de Contas, no prazo de 60 dias, a fim de evitar a abertura de outros processos de fiscalização sobre o assunto.

70. A **Secex** constatou que foi registrado pagamento de juros e multas no valor de R\$ 715,63, sendo R\$ 303,68 referente à contribuição dos servidores e R\$ 411,95 referente à contribuição patronal.

71. Pois bem. O pagamento em atraso de contribuições previdenciárias gera a incidência de juros de mora, encargos financeiros que representam gravame ao erário, devendo o pagamento ser feito pela administração paralelamente à adoção de providências para a apuração de responsabilidades e ressarcimento ao erário.

72. Vislumbra-se que tais gastos constituem despesas não autorizadas,



irregulares e lesivas ao patrimônio público, realizadas em afronta ao artigo 15, da Lei Complementar nº 101/2000 e ao artigo 4º, da Lei nº 4.320/1964, devendo ser ressarcidas com recursos próprios pelo agente público que lhes deu causa, nos termos da Súmula nº 01/2013 do TCE/MT, que assim preceitua: “o pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa”.

73. Sendo assim, este órgão de contas recomenda ao Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MT, para que recomende ao Chefe do Executivo que cumpra com os prazos de recolhimento das contribuições previdenciárias nos termos da Constituição Federal e da Lei Municipal própria.

74. Por fim, recomendando-se ao gestor que realize o respectivo ressarcimento, com recursos próprios, aos cofres públicos da Prefeitura Municipal, relativos aos valores pagos indevidamente, a título de juros e multas pelo pagamento com atraso das contribuições previdenciárias, comprovando ao Tribunal de Contas, no prazo de 60 dias, a fim de evitar a abertura de outros processos de fiscalização sobre o assunto.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise global

75. O índice **IGFM** para o presente exercício foi de 0,84, recebendo nota A (Gestão de Excelência), o que lhe garantiu a 4ª posição no ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso.

76. No que concerne à **observância do princípio da transparência**, o município realizou as audiências públicas durante a elaboração da LDO e da LOA, o que sanou a irregularidade DB08. No entanto, deixou de encaminhar a Ata da realização da audiência pública sobre a LDO 2021, o que resultou no entendimento deste órgão de contas, pela recomendação ao gestor de **que encaminhe as atas das audiências públicas realizadas, ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, via**



Aplic.

77. Além disso, o chefe do Poder Executivo encaminhou ao TCE-MT a prestação de contas anuais de governo dentro do prazo legal.

78. A Secex sanou todas as irregularidades (DB08, FB03 e MB99).

79. Em relação as contribuições previdenciárias, este órgão de contas entendeu por recomendar **ao Chefe do Executivo que cumpra com os prazos de recolhimento das contribuições previdenciárias nos termos da Constituição Federal e da Lei Municipal própria.**

80. **Por fim, que seja determinada a abertura de Tomada de Contas com a finalidade de apurar o montante devido de juros gerados pelo atraso no pagamento das contribuições dos servidores e patronais, bem como identificar o responsável que deu causa, nos termos da Súmula 1/2013.**

81. **Além de determinar a abertura de Tomada de Contas com a finalidade de apurar o montante devido de juros gerados pelo atraso no pagamento das contribuições dos servidores e patronais, bem como identificar o responsável que deu causa, nos termos da Súmula 1/2013.**

82. No entanto, partir de uma análise global, verifica-se que os resultados foram regulares, especialmente se considerarmos o **resultado positivo da execução orçamentária.**

83. Em complementação, convém mencionar o **cumprimento dos valores mínimos a serem aplicados em educação e saúde**, bem como o respeito ao **limite máximo de gastos com pessoal** do Poder Executivo.

84. Diante das razões expendidas, como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento das contas à **Câmara Municipal de Lucas do Rio Verde**, a manifestação do **Ministério Público de Contas** encerra-se com o **parecer FAVORÁVEL à aprovação das presentes contas de**



governo.

3.2. CONCLUSÃO

85. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Lucas do Rio Verde**, referente ao **exercício de 2021**, sob a gestão do **Sr. Miguel Vaz Ribeiro**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 185 do Regimento Interno TCE/MT (Resolução nº 16/2021) e art. 4, da Resolução Normativa TCE/MT nº 01/2019;

b) pelo **saneamento** das irregularidades **FB03, DB08 e MB99;**

c) pela **recomendação ao Legislativo Municipal**, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas, para que **determine ao Chefe do Executivo** que:

c.1) **encaminhe** as atas das audiências públicas realizadas ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, via Aplic;

c.2) **cumpra** com os prazos de recolhimento das contribuições previdenciárias nos termos da Constituição Federal e da Lei Municipal própria;

d) o **gestor realize o respectivo ressarcimento, com recursos próprios**, aos cofres públicos da Prefeitura Municipal, relativos aos valores pagos indevidamente, a título de juros e multas pelo pagamento com atraso das contribuições previdenciárias, comprovando ao Tribunal de Contas, no prazo de 60 dias, a fim de evitar a abertura de outros processos de fiscalização sobre o assunto.



É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 19 de agosto de 2022.

(assinatura digital¹)
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.